



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 04
ASS.: *egll*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 67/2019

MATÉRIA: “Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população”.

BASE LEGAL: Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I” da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139 do R.I.

NOTA TÉCNICA A iniciativa se encontra Constitucional, formal e Legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população de acordo com o Tribunal de Justiça já pacificou em Acórdão. No Acórdão, o relator expõe que o entendimento do STF é de “que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo: estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado. (g.n)

O projeto visa inaugurar obras públicas acabadas para ser entregues a população.

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 29 de agosto de 2019.

Nicanor Anselmo do Rego Junior
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR
Matricula nº 665 – Procurador Geral